



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.668952/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.519 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de maio de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente DPZ DUALIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida, José Roberto Adelino da Silva, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 37602.03692.310708.1.3.02-6009 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2008** (01.01.2007 a 31.12.2007) no valor de **R\$ 1.093.240,93** (um milhão, noventa e três mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 37), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de R\$ 1.207.664,06 (um milhão, duzentos e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), reconheceu o valor de R\$ 641.428,57 (seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), de forma que as compensações restaram parcialmente homologadas. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.207.664,06	0,00	0,00	0,00	0,00	1.207.664,06
CONFIRMADAS	0,00	641.428,57	0,00	0,00	0,00	0,00	641.428,57

Valor original do **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 1.093.240,93** Valor na DIPJ: R\$ 1.093.240,94
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.193.261,92
IRPJ devido: R\$ 100.020,98
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 541.407,59
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP: 00353.60485.290808.1.3.02-4312
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 36819.27134.201008.1.3.02-0959 16524.47831.190908.1.3.02-5082
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
599.675,28	119.935,03	198.047,24

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 45/59) por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) na ficha 12A da DIPJ/2008 informou saldo negativo de R\$ 1.093.240,94, assim como no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 37602.03692.310708.1.3.02- 6009;
- (ii) entretanto, verifica-se que houve erro de fato no preenchimento da DIPJ/2008, primeiro porque não foi informado IRRF na quantia de R\$ 14.402,17 e segundo porque em relação ao imposto de renda pago no exterior houve excesso na dedução permitida pela legislação, na quantia de R\$ 2.045,07;
- (iii) as retenções de imposto de renda de serviços de propaganda e publicidade efetuadas durante o ano-calendário 2007 totalizam a importância de R\$ 945.889,70, no entanto, não foi confirmado pelos sistemas informatizados

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.519 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.668952/2011-81

da Receita Federal retenções de serviços de propaganda e publicidade na quantia de R\$ 528.430,46;

- (iv) as informações prestadas pela Requerente aos Anunciantes, por meio do comprovante anual de imposto de renda retido na fonte (Informes de Rendimentos) são informadas na DIRF anual dos Anunciantes, conforme previsto na Instrução Normativa RFB n.º 784, de 19/11/2007;
- (v) de acordo com a legislação reproduzida acima, os Anunciantes são responsáveis pela apresentação perante a Receita Federal, em suas DIRFs, das informações relativas ao imposto de renda retido na fonte incidente na prestação de serviços de propaganda e publicidade;
- (vi) no demonstrativo denominado "*Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas*", anexo ao Despacho Decisório, os sistemas da Receita Federal não confirmaram retenções na fonte ou confirmaram parcialmente em razão de inconsistências nas informações prestadas pelos Anunciantes em suas DIRFs;
- (vii) está apresentando demonstrativo resumido das retenções e informes de rendimentos dos serviços de propaganda e publicidade, os respectivos informes de rendimento e avisos de recebimento, no valor de R\$ 945.889,70;
- (viii) a compensação do IRRF foi efetuada com base nos comprovantes de retenção (Informes de Rendimentos) encaminhados aos Anunciantes, nos termos nos termos do artigo 943 do RIR/99;
- (ix) apresenta também os comprovantes de recolhimento do IRRF efetuados pela Requerente, por conta e ordem dos Anunciantes, durante o ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 945.889,68, devidamente registrados em DCTF, os quais também comprovam a efetiva retenção na fonte, conforme jurisprudência da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil e do antigo Conselho de Contribuintes atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- (x) as retenções de imposto de renda de serviços aplicações financeiras efetuadas durante o ano-calendário 2007 correspondem ao valor de R\$ 134.249,07, porém, os sistemas informatizados da Receita Federal não confirmaram retenções no valor de R\$ 9.666,42. Para comprovar o total da retenção apresenta-se cópia dos Informes de Rendimentos recebidos das Fontes Pagadores, os quais totalizam a importância de R\$ 134.249,07;
- (xi) as retenções efetuadas por órgãos públicos correspondem ao valor de R\$ 127.525,31, o que se comprova pela cópia do Informe de Rendimentos, assim sendo, é indevida a glosa da quantia de R\$ 28.138,61;
- (xii) resta demonstrado que os documentos ora apresentados são suficientes para elidir os argumentos do Despacho Decisório e comprovam de forma

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.519 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.668952/2011-81

irrefutável a existência e liquidez do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor de 1.107.643,10;

- (xiii) os erros de fato cometidos pela Requerente ao preencher a DIPJ e declarações de compensação não causaram prejuízo ao erário público e que a retificação de ofício das informações equivocadamente prestadas tem respaldo no artigo 147 do Código Tributário Nacional;
- (xiv) em respeito ao princípio da verdade real, que os documentos e argumentos apresentados sejam aceitos para ao fim seja reconhecido o direito pleiteado, conforme jurisprudência nesse sentido da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e dos antigos Conselhos de Contribuintes.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 31 de julho de 2015, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (“DRJ/RPO”), em Acórdão de n.º 14-59.309 (e-fls. 574/583) entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) no presente processo não houve aproveitamento pela Contribuinte de parcela do crédito referente a IR Exterior na composição do saldo negativo. Portanto, a alegação da Manifestante de que houve excesso na quantia de R\$ 2.045,07 na dedução do IR pago no exterior não guarda relação com o presente processo;
- (ii) em função da regra especial de incidência de IRRF para os serviços de propaganda e publicidade, devem ser observadas as regras da Instrução Normativa SRF n.º 123, de 20/11/1992, devendo a própria agência de propaganda efetuar o recolhimento do imposto de renda retido;
- (iii) a empresa, cuja atividade econômica principal é a prestação de serviços de propaganda, efetuou recolhimentos de imposto de renda na fonte (código de receita: 8045), relativos ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 945.889,68, por meio dos DARFs de fls. 511 a 527, nos quais foi aposto o CNPJ da Interessada. Ressalte-se que estes recolhimentos foram devidamente confirmados nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 557 a 573) e foram declarados em DCTF (fls. 528 a 553);
- (iv) a Contribuinte logrou comprovar que o total do IRRF suportado em decorrência da prestação de serviços de propaganda remontou a R\$ 945.889,68;
- (v) a Contribuinte alega que o total do IRRF tem o valor de R\$ 134.249,07. No entanto, os informes de rendimentos apresentados pela Contribuinte totalizam IRRF no valor de R\$ 127.525,31;
- (vi) o total dos rendimentos financeiros foram de R\$ 730.917,78, enquanto que na linha 22 da ficha n.º 06A da DIPJ/2008 à fl. 111, a Contribuinte

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.519 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.668952/2011-81

- ofereceu à tributação de rendimentos financeiros de apenas R\$ 675.480,86;
- (vii) em observância ao princípio da verdade material, para fazer jus à dedução do IRRF no valor de R\$ 127.525,31 e para a apuração correta do imposto de renda devido no ajuste anual, a diferença de rendimentos financeiros no valor de R\$ 55.436,92 (R\$ 730.917,78 - R\$ 675.480,86) que foi omitida pela Contribuinte, deve agora ser adicionada ao Lucro Líquido apurado na DIPJ;
 - (viii) quanto às retenções efetuadas por órgãos públicos, os informes de rendimentos apresentados pela Contribuinte comprovam retenção do imposto de renda no valor de R\$ 134.249,07;
 - (ix) a Contribuinte se equivocou em sua Manifestação de Inconformidade ao trocar os valores do IRRF sobre aplicações financeiras no montante de R\$ 127.525,31 com o IRRF retido por órgão público, no total de R\$ 134.249,07, no entanto, este equívoco não impede a correta alocação dos valores;
 - (x) para fazer jus à dedução do IRRF referente a serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 945.889,69 e à dedução do IRRF sobre serviços prestados a órgãos públicos, no valor de R\$ 134.249,07, devem ser oferecidas à tributação as respectivas receitas, sob pena de violar o inciso III artigo 231 do RIR/99.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2008

EMPRESAS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE - IRRF CÓD. 8045. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO PELA BENEFICIÁRIA.

O IRRF incidente sobre os rendimentos auferidos pelas empresas de propaganda e publicidade nos serviços por ela prestados deve ser recolhido pela própria pessoa jurídica prestadora dos serviços, por conta e ordem dos anunciantes, e poderá ser deduzido, a título de antecipação, do imposto devido na apuração anual pelas beneficiárias, as empresas de propaganda e publicidade.

SALDO NEGATIVO. IRPJ. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DE TODAS AS RECEITAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE e RECEITAS FINANCEIRAS NA DIPJ. APURAÇÃO DO LUCRO REAL COMPUTANDO ESTAS RECEITAS.

Verificado que o contribuinte não tributou integralmente as receitas de prestação de serviços de publicidade relativas aos IRRF recolhidos com base nas mesmas, bem como as receitas financeiras, é imperioso o recálculo do IRPJ devido, com o deferimento parcial do saldo negativo pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2008

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.519 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.668952/2011-81

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

A suspensão da exigibilidade do débito indevidamente compensado independe de pronunciamento desta esfera de julgamento. No caso, a exigibilidade do débito objeto da compensação foi suspensa por força do disposto no art. 74, §11, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE NÃO INCLUSÃO NO CADIN.

O pedido de não inclusão de inscrição do nome da empresa no CADIN deve ser endereçado, se for o caso, à autoridade responsável pelo controle da cobrança do crédito tributário, junto à unidade da Receita Federal que jurisdiciona o sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 14-59.309, e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 585/607), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) a receita operacional bruta da prestação de serviços de propaganda e publicidade é composta das notas fiscais emitidas pela Recorrente durante cada ano-calendário, isto é, a receita da prestação de serviços é apropriada pela Recorrente por ocasião da emissão de cada nota fiscal (regime de competência);
- (ii) os recolhimentos do IRRF são efetuados com base nos recebimentos (regime de caixa), diferentemente da DIPJ, cujo valor informado corresponde a receita bruta contábil da prestação de serviços com base na emissão de cada nota fiscal (regime de competência);
- (iii) o IRRF no total de R\$ 945.889,68 (novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) foi recolhido com base nos recebimentos dos Anunciantes (regime de caixa) e jamais com base na receita bruta da prestação de serviços que é reconhecida na emissão de cada nota fiscal (regime de competência);
- (iv) para comprovar que a receita bruta da prestação de serviços de propaganda e publicidade corresponde à importância de R\$ 64.829.142,44 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme informado na DIPJ, a Recorrente

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.519 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.668952/2011-81

apresenta os seguintes documentos contábeis: Livro Diário, Razão e Balancete.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43¹ e 65² da Portaria MF n.º 1.634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, não é possível verificar a data que a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido, mas apenas que, apresentou o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **15/09/2015** (e-fl. 584). E, como não consta certidão de intempestividade nos autos,

¹ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.519 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.668952/2011-81

concluimos que tenha sido **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2008** (01.01.2007 a 31.12.2007) no valor de **R\$ 1.093.240,93** (um milhão, noventa e três mil, duzentos e quarenta reais e noventa e três centavos), resultante de antecipações a título de retenções.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 37), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 566.235,49 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.000.776/0001-01	8045	302,45	212,59	89,86	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.021.982/0001-06	8045	85,05	0,00	85,05	Retenção na fonte não comprovada
00.088.557/0001-26	8045	282,17	0,00	282,17	Retenção na fonte não comprovada
00.165.794/0001-43	8045	53,82	0,00	53,82	Retenção na fonte não comprovada
00.219.640/0001-97	8045	589,12	0,00	589,12	Retenção na fonte não comprovada
00.357.038/0001-16	6190	14.170,70	11.200,52	2.970,18	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.357.038/0001-16	8045	43,41	0,00	43,41	Retenção na fonte não comprovada
00.396.253/0001-26	8045	8.518,33	6.732,89	1.785,44	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.445.787/0001-03	8045	847,80	0,00	847,80	Retenção na fonte não comprovada
00.606.600/0001-06	8045	32,04	25,32	6,72	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
00.637.277/0001-20	8045	819,93	0,00	819,93	Retenção na fonte não comprovada
00.721.946/0001-47	8045	107,01	0,00	107,01	Retenção na fonte não comprovada
00.721.946/0009-02	8045	131,98	0,00	131,98	Retenção na fonte não comprovada

[...]

60.701.190/0001-04	8045	82.484,97	70.077,99	12.406,98	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
60.749.397/0001-40	8045	1.872,48	0,00	1.872,48	Retenção na fonte não comprovada
60.912.045/0001-64	8045	344,70	0,00	344,70	Retenção na fonte não comprovada
61.013.397/0001-40	8045	299,92	237,06	62,86	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.194.080/0087-28	8045	5.090,86	4.581,55	509,31	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.194.353/0001-64	8045	958,61	296,94	661,67	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.230.165/0001-44	6800	1.488,59	1.375,75	112,84	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.372.843/0001-03	8045	600,00	0,00	600,00	Retenção na fonte não comprovada
61.454.393/0006-02	8045	5.730,23	4.529,17	1.201,06	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
61.533.949/0001-41	8045	3.055,54	0,00	3.055,54	Retenção na fonte não comprovada
61.553.301/0001-37	8045	3.276,96	0,00	3.276,96	Retenção na fonte não comprovada
61.565.222/0001-46	8045	3.836,36	3.032,26	804,10	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
62.047.303/0001-17	8045	32,43	25,63	6,80	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
62.528.369/0001-29	8045	4,62	3,65	0,97	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
63.975.320/0001-87	8045	6,88	0,00	6,88	Retenção na fonte não comprovada
67.431.718/0001-03	8045	2.935,50	0,00	2.935,50	Retenção na fonte não comprovada
67.935.122/0001-40	8045	3.250,89	0,00	3.250,89	Retenção na fonte não comprovada
68.397.421/0001-31	8045	37,95	0,00	37,95	Retenção na fonte não comprovada
69.055.812/0001-30	8045	1.003,80	0,00	1.003,80	Retenção na fonte não comprovada
72.581.291/0001-60	8045	7,29	0,00	7,29	Retenção na fonte não comprovada
73.110.876/0001-64	8045	168,34	0,00	168,34	Retenção na fonte não comprovada
77.969.145/0001-20	8045	9,27	0,00	9,27	Retenção na fonte não comprovada
79.224.614/0001-07	8045	13,10	10,35	2,75	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
80.430.317/0001-05	8045	22,33	17,65	4,68	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
87.209.250/0001-14	8045	30,54	0,00	30,54	Retenção na fonte não comprovada
90.721.994/0001-28	8045	121,00	0,00	121,00	Retenção na fonte não comprovada
92.821.701/0001-00	8045	86,98	74,37	12,61	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
92.821.701/0003-71	8045	7,11	0,00	7,11	Retenção na fonte não comprovada
Total		1.152.793,33	586.557,84	566.235,49	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 641.428,57

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.519 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.668952/2011-81

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu “direito creditório no valor total de R\$ 837.027,39”**, nos seguintes termos:

“Após a determinação do lucro real do ano-calendário de 2007, é possível apurarmos o IRPJ devido, bem como o saldo do imposto de renda a pagar ou saldo negativo, apropriando-se o montante do **IRRF** no valor de **R\$ 1.207.664,06** (R\$ 945.889,68 + R\$ 127.525,31 + R\$ 134.249,07), além da dedução do PAT no valor de R\$ 3.049,70 indicado pelo contribuinte na Ficha 12A da DIPJ/2008 (fl. 117), conforme cálculos a seguir:

Imposto sobre o lucro Real:R\$ 238.611,82
 Adicional: R\$ 135.074,55
 (-) Programa de Alimentação ao Trabalhador:R\$ 3.049,70
 (-) IRRF:R\$ 1.207.664,06
 (=) Imposto de Renda a Pagar:**R\$ - 837.027,39**

Obs: Embora o contribuinte tenha utilizado parte do IRRF como dedução das estimativas mensais do IR dos meses de novembro e dezembro, o IRRF foi deduzido integralmente no ajuste anual acima, uma vez que as estimativas mensais dos meses citados não foram consideradas nos cálculos acima (o resultado seria o mesmo se reduzíssemos o IRRF e considerássemos as estimativas pagas com o IRRF).

Portanto, conforme cálculos acima, o **saldo negativo de IRPJ** referente ao **ano-calendário de 2007 resultou em R\$ 837.027,39**, tornando-se despicando o pedido do contribuinte para a majoração do valor do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 indicado a este título na DCOMP em comento e na DIPJ/2008.

[...]

De todo o exposto, voto por considerar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade para **RECONHECER o direito creditório no valor total de R\$ 837.027,39**, em valores originais, referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, **dos quais R\$ 541.407,59 já haviam sido reconhecidos pelo despacho decisório**, e HOMOLOGAR as DCOMPs n.ºs. 37602.03692.310708.1.3.02-6009, 05542.45223.200808.1.3.02-8640, 00353.60485.290808.1.3.02-4312, 16524.47831.190908.1.3.02-5082 e 36813.27134.201008.1.3.02-0959 até o limite do crédito ora reconhecido.” (e-fls. 581 e 583, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a procedência parcial da Manifestação de Inconformidade justamente pelo fato de a Recorrente **não ter oferecido à tributação a totalidade dos rendimentos sobre as receitas de prestação de serviços**, já que as retenções restaram confirmadas, conforme sintetiza a tabela abaixo:

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.519 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.668952/2011-81

DESCRIÇÃO	VALORES				
	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	ACÓRDÃO	CARF	NÃO CONFIRMADO
Retenções na Fonte - serviços de propaganda e publicidade	1.207.664,06	641.428,57	945.889,68	-	-
Retenções na Fonte - aplicações financeiras			127.525,31	-	-
Retenções na Fonte - Órgãos Públicos			134.249,07	-	-
TOTAL	1.207.664,06	641.428,57	1.207.664,06	-	-

Veja-se que a totalidade das retenções restaram confirmadas pelo Acórdão recorrido, no qual restou consignado: “**a receita da prestação de serviços** no ano de 2007, no valor de R\$ 64.829.142,44 informada pelo contribuinte na linha 05 da ficha 06A da DIPJ/2008 (fls. 111), **é inferior ao montante das receitas** calculado com base na alíquota aplicável de 1,5% sobre as receitas de prestação de serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 63.059.312,66”. (e-fl. 580, g.n.)

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido (e-fl. 580):

Nesse ponto, podemos verificar que a **receita da prestação de serviços no ano de 2007**, no valor de R\$ 64.829.142,44 informada pelo contribuinte na linha 05 da ficha 06A da DIPJ/2008 (fls. 111), **é inferior ao montante das receitas calculado com base na alíquota aplicável de 1,5% sobre as receitas de prestação de serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 63.059.312,66 (R\$ 945.889,69 x 100% /1,5%)** mais a receita de prestação de serviços de propaganda e publicidade prestados a órgão públicos, no montante de R\$ 2.796.855,59.

Ou seja, **para fazer jus à dedução do IRRF referente a serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 945.889,69 e à dedução do IRRF sobre serviços prestados a órgãos públicos, no valor de R\$ 134.249,07, devem ser oferecidas à tributação as respectivas receitas,** sob pena de violar o inc. III art. 231 do RIR/99, já transcrito anteriormente.

Assim, somando-se a receita de prestação de serviços de propaganda e publicidade no valor de R\$ 63.059.312,66, calculada com base na alíquota de 1,5%, com a receita de prestação de prestação de serviços a órgãos públicos no valor de R\$ 2.796.855,59, resulta em receita **total de prestação de serviços no montante de R\$ 65.856.168,25.**

Tendo em vista que **o contribuinte declarou na DIPJ o valor de R\$ 64.829.142,44** referente a receitas de prestação de serviços, a omissão de receita resulta em R\$ 1.027.025,81 (R\$ 65.856.168,25 - 64.829.142,44).

No entanto, em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente traz as seguintes alegações:

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.519 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.668952/2011-81

“**2.3** Ao reconhecer precitadas retenções o Julgador entendeu que houve omissão de (i) receita de prestação de serviços de propaganda e publicidade na quantia de R\$ 1.027.025,81 (um milhão, vinte e sete mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) e de (ii) rendimentos financeiros no valor de R\$ 55.436,92 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e dois centavos), cujos valores foram adicionados ao lucro líquido informado na DIPJ, porém, tal ajuste na apuração do lucro real não procede e será adiante ilidido pela Recorrente.

[...]

3.6 Assim sendo, o IRRF no total de R\$ 945.889,68 (novecentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) foi recolhido com base nos recebimentos dos Anunciantes (regime de caixa) e jamais com base na receita bruta da prestação de serviços que é reconhecida na emissão de cada nota fiscal (regime de competência).

[...]

3.8 Para comprovar que a receita bruta da prestação de serviços de propaganda e publicidade corresponde à importância de R\$ 64.829.142,44 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e vinte e nove mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme informado na DIPJ, a Recorrente apresenta os seguintes documentos contábeis:

- Termo e Abertura e Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado dos Exercícios de 2007 e 2006 escriturados no referido Livro (Doc. 43).
- Razão Contábil de 01/01/2007 a 31/12/2007 do grupo de Contas nº 660001-0 até 666004-5 correspondente a receita bruta da prestação de serviços de propaganda e publicidade (Doc. 44).
- Balancete de dezembro de 2007 (Doc. 45)”. (e-fls. 589, 591 e 593)

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** “Apuração Imposto de Renda – Contas a Receber” (e-fls. 635/676; 680/742 e 746/808); **(ii)** Livro Razão (e-fls. 809/828; 836/855; 860/1.283 e 1.325/1.334); **(iii)** Livro Diário (e-fls. 829/832; 856/859); **(iv)** Balancete (e-fls. 1.284/1.324) e **(v)** DIPJ/2007 (e-fls. 1.335/1.340).

Embora tais elementos não sejam suficientes à formação de juízo conclusivo quanto à existência do crédito vindicado, configuram um princípio de prova que pode (ou não) ser confirmado para *formação do saldo negativo do período*, conforme pontuou a decisão recorrida.

Portanto, nesse contexto, aplicando-se ao caso o **princípio da verdade material**⁴, como correspondente àquela verdade ligada aos fatos que efetivamente ocorreram e

⁴ “A verdade material, a qual se contrapõe a verdade formal, consiste em aproximação entre a realidade factual e sua representação formal. Enquanto a verdade formal rege o processo judicial, onde o magistrado não pode tomar a frente do processo com ações ex officio de produção de provas em busca da verdade material, o processo administrativo possui como princípio norteador a verdade material, onde “a autoridade administrativa pode e deve promover as diligências averiguatórias e probatórias que contribuam para a aproximação com a verdade objetiva ou material”. (MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro, 5ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 159)

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.519 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.668952/2011-81

considerando a necessidade de se perquirir a verdade material no âmbito do processo administrativo fiscal, o feito deve retornar à Unidade de Origem para **verificação do oferecimento à tributação da totalidade dos rendimentos sobre as receitas de prestação de serviços, nos períodos informados pela Recorrente**, para confirmação do saldo negativo pleiteado.

E, comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se as retenções confirmadas já não foram utilizadas, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin